



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001029/2004-06
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1102-000.498 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRADESCO BCN LEASING S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo (Súmula CARF n° 17)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos interpostos sobre o acórdão 1102-00294, para sanar a omissão ali verificada e, nesta conformidade, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Redator *ad hoc* designado.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (presidente à época), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Leonardo de Andrade Couto, Manoel Mota Fonseca, e João Carlos de Lima Júnior (relator original).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autoridade administrativa responsável pela execução do Acórdão 1102-00294, cuja ementa e resultado são os seguintes:

“CONCOMITÂNCIA – Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF Nº 1)

APURAÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO. A redução do prejuízo utilizado para compensação do lucro apurado implica em recomposição do IRPJ devido.

JUROS DE MORA – EXIGIBILIDADE SUSPensa MEDIANTE DEPOSITO – Nos termos definidos pela Súmula CARF nº 5, somente o depósito do valor do crédito exclui a aplicação dos juros de mora até a força do montante depositado.”

(...)

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso e determinar a suspensão do crédito tributário até o julgamento das ações judiciais, nos termos do relatório voto que integram o presente julgado.”

Os embargos devem-se ao fato de não ter havido, no caso, a apreciação pelo colegiado do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora *a quo*, que decidira pela exoneração da multa de ofício aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

No caso, a multa foi corretamente afastada pela autoridade julgadora *a quo*, e, neste sentido, transcrevo os fundamentos da decisão recorrida, os quais adoto, por exprimirem com correção o trato da matéria em discussão:

“A contribuinte, na data da autuação, estava amparada por liminar na Ação Cautelar nº 94.0033725-6 (fls.162), posteriormente confirmada pelas sentenças de fls.163/172 (Ação Ordinária) e fls. 173/178 (Ação Cautelar), sendo que a decisão judicial de fls.172 assim dispôs: “*Autorizo, outrossim, as autoras a efetuem a*

dedução de seu lucro, no exercício de 1994, ou exercícios subseqüentes, caso haja crédito, do valor integral do saldo da correção monetária apurado com a aplicação do percentual acima reconhecido, garantindo à ré, no âmbito administrativo, a fiscalização do procedimento adotado”.

Cumpra observar o disposto no art. 151 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. (destaque nosso)

Por sua vez, a Lei 9.430/96, em seu art. 63, com a redação do art. 70 da MP nº 2,158, de 24/08/2001, esta última em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, estabelece as situações em que não é cabível o lançamento de multa de ofício:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (destaque nosso)

Conseqüentemente, nos termos dos artigos 151, V c/c art. 106, II, b, do CTN e do art. 63 da Lei nº 9.430/96, a exigência da multa de ofício é indevida (...)

Trata-se, ademais, de matéria que já se encontra sumulada por este Conselho, *verbis*:

“**Súmula CARF nº 17:** Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Redator *ad hoc* designado

Processo nº 16327.001029/2004-06
Acórdão n.º **1102-000.498**

S1-C1T2
Fl. 5

CÓPIA